

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer nova condição de inelegibilidade de magistrados e membros do Ministério Público.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

I – .....

r) os magistrados e os membros do Ministério Público, até 2 (dois) anos depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções;

.....  
§ 6º O prazo de 2 (dois) anos previsto na alínea “r” do inciso I do **caput**, caso o afastamento ocorra durante o exercício de mandato no âmbito do Poder Judiciário ou do Ministério Público, será contado a partir da data prevista para o término do respectivo mandato.” (NR)

**Art. 2º** Revoga-se o item 8 da alínea “a” do inciso II do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de 2905 de 2015.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal